

Ofício nº. 215/2022

Canoinhas, 10 de Novembro de 2022.

Referência: Resposta a INDICAÇÃO nº. 221/2022 - Memorando 21.399/2022.

Assunto: Pedido de obstáculo físico - lombada na Rua Wendelin Metzger.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Em atenção da INDICAÇÃO nº. 221/2022, que solicitou a implantação de obstáculo físico tipo lombada na Rua Wendelin Metzger no Distrito de Marcílio Dias, próximo da Igreja Assembléia de Deus.

Vimos por meio deste informar que referente ao assunto, o ESTADO DE SANTA CATARINA através do CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO – CETRAN/SC emitiu o seguinte parecer:

PARECER Nº 315/2016/CETRAN/SC:

Assunto: IMPLANTAÇÃO DE REDUTORES DE VELOCIDADE – TIPO LOMBADA FÍSICA – NAS VIAS.

Com vistas a melhor esclarecer sobre o tema demandado, considerando o aspecto da legalidade e as questões técnicas envolvidas, é preciso ponderar alguns itens.

- a) Sobre o que reza a Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- b) Sobre a normatização relativa a instalação de redutores de velocidade – tipo lombada física – estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito / CONTRAN.

Análise:

Considerando a relevância do tema abordado, após estudos, consultas e reflexões, transcreve este relator suas interpretações e questionamentos sobre a matéria, a fim de que possamos encaminhar nossa postura sem ferir princípios da legalidade e do direito.

De acordo com a Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu artigo 94, Parágrafo Único, *“é proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorização como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN”*.

Com vistas a definir os padrões e critérios para a instalação, em casos especiais, destes redutores de velocidade o CONTRAN editou Resoluções, hoje sintetizadas pela Resolução de n.600/2016, sobre a qual passamos a discorrer:

EM 21/11/2022



Em seu artigo 1º, o Contran define que a ondulação transversal pode ser utilizada onde se necessite reduzir a velocidade do veículo de forma imperativa, nos casos em que estudo técnico de engenharia de tráfego demonstre índice significativo ou risco potencial de acidentes cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local e onde outras alternativas de engenharia de tráfego são ineficazes.

Não obstante, cumpre ressaltar que o Departamento de Trânsito, Transporte e Sinalização não detém corpo técnico, Engenheiro de Tráfego, para efetuar o Estudo Técnico de Engenharia necessário para a colocação de obstáculo físico cujas regras são proibitivas e nem mesmo se pode ser implantada de forma única sem que outras medidas da engenharia de tráfego tenham se mostrado ineficazes.

Diante da inexistência de profissional (Engenheiro de tráfego) e da impossibilidade técnica de aferir e atestar quais as medidas da engenharia de tráfego foram aplicadas e de sua falibilidade e pela inteligência do art. 94º do CTB, nos manifestamos por ora, CONTRÁRIO à instalação do obstáculo físico.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

ROBERTO DA SILVA CAETANO
Assinado de forma digital por ROBERTO DA SILVA CAETANO
Dados: 2022.11.10 14:08:46 -03'00'

ROBERTO DA SILVA CAETANO
Autoridade Municipal de Trânsito
DETRACAN

Ao Excelentíssimo Senhor, Gilmar Martins de Souza
Presidente do Poder Legislativo de Canoinhas
Rua: 3 de Maio, n. 150, Centro. Canoinhas/SC.
CEP: 89460-058
Endereço eletrônico: camara@canoinhas.sc.leg.br